



CONDIÇÕES GERAIS

**SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS
VOLUNTÁRIO**

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - VOLUNTÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1- Entre a Lusitania, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à Pessoa Segura.
- 5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador (LUSITANIA)*, a entidade legalmente autorizada para a exploração da atividade seguradora, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a organização promotora que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Organização promotora*, Entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade;
- e) *Pessoa Segura*, voluntário cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- f) *Voluntário*, indivíduo devidamente certificado a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora;
- g) *Beneficiário*, a pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da LUSITANIA decorrente do contrato de seguro;
- h) *Seguro de grupo*, seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum;
- i) *Seguro de grupo contributivo*, seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- j) *Seguro de grupo não contributivo*, seguro de grupo em que o tomador do seguro suporta a totalidade do pagamento do prémio;
- k) *Acidente*, acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do tomador do seguro, da Pessoa Segura e do beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;





- l) *Doença*, toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva e contraída por causa direta e especificamente imputável ao exercício de atividades de voluntariado;
- m) *Invalidez permanente*, a situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente;
- n) *Incapacidade temporária*, a impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, suscetível de constatação médica;
- o) *Sinistro*, a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco previsto no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- p) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da LUSITANIA.

Cláusula 2.^a **Objeto do contrato**

- 1- O presente contrato garante as prestações que, de harmonia com as coberturas contratadas e até aos limites fixados nas Condições Particulares, sejam devidas às Pessoas Seguras por acidente ocorrido durante a atividade de voluntariado ou por doença contraída no exercício dessa atividade.
- 2- Ficam ainda garantidas as indemnizações que, por responsabilidade civil extracontratual, possam ser exigidas às Pessoas Seguras em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros durante o exercício da atividade de voluntariado.
- 3- Ficam igualmente garantidas as indemnizações que, por responsabilidade civil extracontratual, possam ser exigidas ao Tomador do Seguro em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes da atividade de voluntariado da qual é promotor.
- 4- Por convenção entre as partes e de acordo com o estabelecido nas condições particulares, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das Pessoas Seguras, se o período de risco for inferior a 60 dias.

Cláusula 3.^a **Âmbito territorial**

Salvo convenção em contrário, o âmbito territorial do presente contrato é:

- a) Todo o mundo, no que respeita aos acidentes e doenças ocorridos com as Pessoas Seguras;
- b) Portugal Continental e Regiões Autónomas, quanto às garantias de Responsabilidade Civil.

Cláusula 4.^a **Garantias**

1- Em caso de acidente ocorrido com a Pessoa Segura, as garantias abrangidas por este contrato são as seguintes:

- a) **Morte ou Invalidez Permanente**

Por Morte, ocorrida até dois anos após a data do acidente, a LUSITANIA pagará aos Beneficiários designados o capital contratado, deduzido do montante que tenha sido atribuído ou pago por eventual Invalidez Permanente resultante do mesmo acidente.

Por Invalidez Permanente, clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a LUSITANIA pagará à Pessoa Segura a parte do capital contratado correspondente ao grau de invalidez determinado pela aplicação das percentagens previstas na Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

- b) **Incapacidade Temporária**

Por Incapacidade Temporária clinicamente constatada no prazo de 180 dias a contar da data do acidente, de Pessoa Segura com profissão remunerada, a LUSITANIA pagar-lhe-á um subsídio

diário estabelecido de em função do grau de incapacidade e limitado ao valor fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir a incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

c) Despesas de Tratamento e Repatriamento

Por Despesas de Tratamento e Repatriamento, a LUSITANIA procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias ao seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

2- Em caso de Doença da Pessoa Segura constatada até 180 dias após a realização da atividade de voluntariado que lhe tenha dado origem, a LUSITANIA procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, necessárias ao tratamento da doença contraída.

3- A prestação da LUSITANIA, ao abrigo da Responsabilidade Civil do Voluntário, está limitada aos valores máximos indicados nas Condições Particulares por sinistro e por cada período de vigência do contrato.

4- A prestação da LUSITANIA, ao abrigo da Responsabilidade Civil da Organização Promotora, está limitada aos valores máximos indicados nas Condições Particulares por sinistro e por cada período de vigência do contrato.

Cláusula 5.^a

Exclusões aplicáveis às coberturas de Acidentes e Doença

1- A cobertura de Acidentes do presente contrato não abrange:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, a prática desportiva federada e respetivos treinos;
- b) Prática de “Alpinismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de Inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Paraquedismo”, “Asa Delta”, “Tauromaquia” e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Utilização de aeronaves, exceto como meio normal de transporte;
- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas e de análoga perigosidade;
- f) Atividades de bombeiros e similares.

2- As coberturas de Acidentes e de Doença do presente contrato não abrangem:

- a) Lesões decorrentes de suicídio ou tentativa de suicídio;
- b) Lesões consequentes da ação, tentativa de ação ou omissão que configure crime ou negligência grave da Pessoa Segura, do tomador do seguro ou do beneficiário, ou de por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- c) Perturbações exclusivamente do foro psíquico, bem como os danos delas decorrentes;
- d) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente e / ou da atividade de voluntariado efetuada.

Cláusula 6.^a

Exclusões aplicáveis à cobertura de Responsabilidade Civil

A cobertura de Responsabilidade Civil do presente contrato não abrange:

- a) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida, bem como:
 - i Ao cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura e as pessoas que com eles coabitem, vivam a seu cargo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis;





- ii **Aos sócios, gerentes, empregados, assalariados e representantes ou agentes legais do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, nomeadamente por danos enquadráveis no âmbito da legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- b) **Danos causados a bens e valores que estejam confiados ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim;**
- c) **Danos resultantes da posse ou utilização de veículos, aeronaves, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre, aéreo e aquático, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;**
- d) **Danos causados por obras, trabalhos, desenhos, projetos, planos, fórmulas, conselhos e outros serviços realizados a título profissional, bem como por produtos e embalagens produzidos, armazenados e / ou fornecidos pelos mesmos;**
- e) **Danos direta ou indiretamente causados pela ação de poluentes, substâncias irritantes e contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, incluindo, entre outros, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, alcalis, bactérias, produtos químicos, resíduos, desperdícios e materiais para serem reciclados, reconicionados ou recuperados;**
- f) **Danos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;**
- g) **Qualquer responsabilidade decorrente de atos ou omissões dolosas, ou que envolvam responsabilidade criminal;**
- h) **Danos resultantes da violação deliberada de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança genericamente aplicáveis à atividade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura;**
- i) **Multas ou coimas, penalidades de natureza fiscal, compensações arbitradas por um Tribunal Criminal ou fixadas a título de penalidades ou de danos punitivos, exemplares ou agravados;**
- j) **Qualquer responsabilidade decorrente de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade daí resultante exceda aquela a que estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato.**

Cláusula 7.^a ***Exclusões gerais***

O presente contrato não garante as lesões, doenças e / ou responsabilidades que sejam consequência direta ou indireta de:

- a) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;**
- b) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e / ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- c) **Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- d) **Contacto com amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;**
- e) **Estado de demência ou de embriaguez do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, ou por efeito de estupefacientes ou outras drogas.**



CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1- O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada na proposta fornecida pela LUSITANIA para o efeito.
- 3- Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, a LUSITANIA não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta da proposta;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário da proposta;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da LUSITANIA, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- A LUSITANIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 9.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela LUSITANIA ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- A LUSITANIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- A LUSITANIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da LUSITANIA ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, a LUSITANIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.



3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A LUSITANIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A LUSITANIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 11.^a *Agravamento do risco*

1- O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à LUSITANIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela LUSITANIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato, nomeadamente:

a) Toda a doença ou alteração da integridade física e / ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares afeções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;

b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;

c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a LUSITANIA pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data da sua receção.

Cláusula 12.^a *Sinistro e agravamento do risco*

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a LUSITANIA:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, a LUSITANIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.



CAPÍTULO III **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 13.^a **Vencimento dos prémios**

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 14.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1- A LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a LUSITANIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16.^a **Falta de pagamento dos prémios**

- 1- **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2- **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3- **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4- **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
- 5- **A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**



Cláusula 17.^a ***Alteração do prémio***

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV ***Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato***

Cláusula 18.^a ***Início da cobertura e de efeitos***

- 1- A cobertura dos riscos tem início às zero horas do dia indicado no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 19.^a ***Duração***

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 20.^a ***Resolução do contrato***

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- A LUSITANIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior; presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
- 5- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.
- 6- Existindo documentação que comprove ou consubstancie a justa causa de resolução invocada, deverá a mesma ser junta à declaração de resolução para que esta seja eficaz.

Cláusula 21.^a ***Redução do contrato***

Quando, por redução do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo ser acrescido, a título de penalidade, da diferença para o prémio de um seguro temporário de igual duração.



Cláusula 22.^a
Alteração da cláusula beneficiária

- 1- A Pessoa Segura pode alterar em qualquer altura a cláusula beneficiária que lhe diz respeito.
- 2- A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia da Pessoa Segura em a alterar, ambas comunicadas por escrito à LUSITANIA.
- 3- Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

CAPÍTULO V
Prestação da LUSITANIA

Cláusula 23.^a
Morte

Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art. 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

Cláusula 24.^a
Invalidez Permanente

- 1- Em caso de Invalidez Permanente, a LUSITANIA pagará a parte correspondente do capital seguro em função do grau de desvalorização da Pessoa Segura, apurado em função da aplicação das regras e desvalorizações da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
- 2- O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- 3- Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que resultam da aplicação da tabela referida no n.º 1, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
- 4- As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- 5- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.
- 6- A prestação da LUSITANIA só é devida no caso da percentagem de desvalorização resultante do acidente exceder o valor da franquia fixada nas Condições Particulares.
- 7- O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.
- 8- Os capitais seguros, para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 25.^a
Incapacidade Temporária

- 1- O pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- 2- A incapacidade temporária considera-se dividida em dois graus:
1º grau - Incapacidade Temporária Absoluta – enquanto a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de



atender ao seu trabalho, mesmo que este seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados.

2º grau - Incapacidade Temporária Parcial – enquanto a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições referidas para o 1º grau, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

3- Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), a LUSITANIA pagará, durante o período máximo de 180 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares.

4- Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2º grau), a LUSITANIA pagará durante o período máximo de 360 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela LUSITANIA. Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), conforme definido nos nºs 4 e 6.

5- A Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
- b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no nº 4.

6- A prestação da LUSITANIA só é devida relativamente ao número de dias de incapacidade que exceda a franquia fixada nas Condições Particulares.

Cláusula 26.ª

Despesas de Tratamento e Repatriamento

1- Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

2- Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

3- No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

4- O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, mediante contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

5- A prestação da LUSITANIA só é devida relativamente ao valor que exceda o da franquia fixada nas Condições Particulares.

Cláusula 27.ª

Doença

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, em nome da Pessoa Segura, mediante contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

Cláusula 28.ª

Pré-existência de Doença ou Enfermidade

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da LUSITANIA não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.



Cláusula 29.^a **Pluralidade de seguros**

- 1- Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
- 2- Na medida em que o seguro garanta prestações indemnizatórias, quando um mesmo risco relativo às mesmas pessoas e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou a Pessoa Segura deve informar dessa circunstância a LUSITANIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como quando da participação do sinistro.
- 3- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a LUSITANIA da respetiva prestação.
- 4- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 2 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da Pessoa Segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 30.^a **Reconstituição do Capital Seguro**

- 1- Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
- 2- No entanto, o tomador de seguro tem a faculdade de propor à LUSITANIA a reconstituição dos valores seguros, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 31.^a **Sub-rogação pela LUSITANIA**

- 1- A LUSITANIA, uma vez paga a indemnização relativamente a despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do tomador do seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- 2- O tomador do seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CAPÍTULO VI **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 32.^a **Obrigações do tomador do seguro, Pessoa Segura e beneficiário**

- 1- **Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o tomador do seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - b) **Participar o acidente à LUSITANIA, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos seguradores com indicação do nome dos restantes;**
 - c) **Promover o envio à LUSITANIA, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;**
 - d) **Comunicar à LUSITANIA, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;**



e) Entregar à LUSITANIA, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2- Em caso de acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de a LUSITANIA apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela LUSITANIA, sempre que esta o solicite;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, necessárias à regularização do sinistro.

3- Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à LUSITANIA certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4- No caso de comprovada a impossibilidade de o tomador do seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - tomador do seguro, Pessoa Segura ou beneficiário - as possa cumprir.

5- As comunicações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são efetuadas, preferencialmente, por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.

Cláusula 33.ª

Perda de direito à indemnização

O tomador do seguro e / ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

a) **Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do sinistro;**

b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.**

Cláusula 34.ª

Obrigações da LUSITANIA

1- A LUSITANIA obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2- As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela LUSITANIA com a adequada prontidão e diligência.

3- A obrigação da LUSITANIA vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 35.ª

Intervenção de mediador de seguros

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.



Cláusula 36.^a **Compensação de créditos**

No ato de pagamento de qualquer importância ao tomador do seguro, ao abrigo do presente contrato, a LUSITANIA poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo tomador do seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações de prémios em dívida.

Cláusula 37.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

- 1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA.
- 2- São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4- A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 38.^a **Lei aplicável, reclamações e arbitragem**

- 1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (www.lusitania.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) (www.asf.com.pt).
- 3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 39.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

